



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.889

Recurso nº.: 71.803 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: : ASTECA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida : : DRF EM CASCAVEL - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - Estando demonstrada nos autos a inoccorrência de supressão de instância verificando-se, pelo contrário, haver sido assegurada à empresa ampla oportunidade de defender-se, não há como se acatar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - EX: 1989 - Mantida a tributação constante do processo matriz-IRPJ, por conseguinte, há que persistir a exigência relativa à contribuição social, dela decorrente.

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

Enquanto o Senado Federal não suspender a execução da lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, continuará a mesma em vigor, devendo, portanto, ser cumprida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTECA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR

BS: continua na folha 1A. *OK*

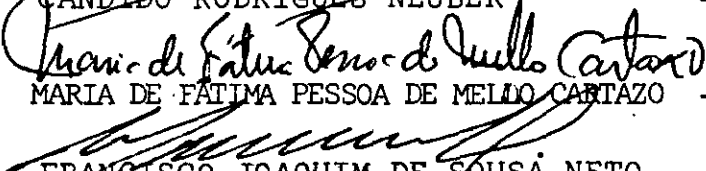
ACÓRDÃO Nº 103-12.889

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pau
lo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator) e Victor Luís de
Salles Freire. Designada para redigir o voto vencedor a Conse
lheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

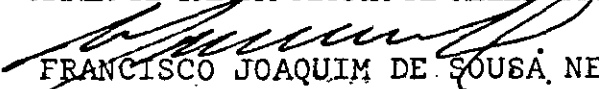

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAZO

- RELATORA-DESIG
NADA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/000.970/91-74

RECURSO Nº: 71.803

ACORDÃO Nº: 103-12.889

RECORRENTE: ASTECA COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 3.9.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente aos exercícios de 1989 e 1990, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10935/000.968/91-22, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Arts. 6º, § único, da Lei 7689/88 e 728, II, do RIR/80).

No prazo deferido à impugnação é requerida a suspensão da exigibilidade desse crédito, referente ao FINSOCIAL, por estar a autuada amparada em Mandado de Segurança, conforme documento que diz ter entregue à Repartição, mas não junta do a este.

A Autoridade de 1ª Instância, conforme decidido no Processo matriz, julgou procedente a ação fiscal e afirmou que "quanto ao Mandado de Segurança, equivocou-se a impugnante uma vez que o presente crédito tributário refere-se a Contribuição Social e não ao FINSOCIAL como citado na peça impugnatória".

Em recurso tempestivo é dito que não foi aco-

Acórdão nº 103-12.889

lhida a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária por ser conexa do processo matriz, e que esse pleito foi tido como impugnação, examinada, então, a instância, o que constitui 'cerceamento do direito de defesa. Assim, pede a suspensão da exigibilidade do tributo até final decisão do Processo principal.

É o relatório



Acórdão nº 103-12.889

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não se tem ciência, pelos autos, do teor da medida judicial citada na impugnação e, neste recurso, não é feita referência a ela e, por esses fatos, não abordo essa questão:.

No processo principal, a cujo Recurso foi negado provimento por esta Câmara, conforme Acórdão 103-12.751 de 25 de agosto de 1992, não se acolheu a pleiteada substituição tributária nem as diligências solicitadas.

Não houve supressão de instância e conseqüente preterição do direito de defesa, pois a decisão monocrática foi proferida após o decidido no processo matriz e o Recorrente é autônomo, não necessitando aguardar o que se venha a decidir em instância superior.

Rejeito essa preliminar.

Nesta peça recursal é pedido que se aguarde a decisão final quanto ao processo matriz, a qual já foi tomada.

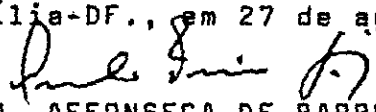
Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo Principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa, exceto quanto ao exercício de 1989, por ter o STF declarado ser inconstitucional a exigência dessa Contribuição nesse exercício.

Paulo Affonseca

Acórdão nº 103-12.889

Faça ao exposto dou provimento parcial ao Recurso para excluir da exigência o valor de Cz\$ 4.287.956,65 do exercício de 1989.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR

VOTO VENCEDOR

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora designada.

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.935.000.968/91-22, cujo recurso foi julgado por este Conselho, tendo-lhe sido negado provimento, conforme Acórdão 103.12751.

O lançamento fundamentou-se na fiscalização do IRPJ, em que se apurou omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido, nos exercícios de 1989 e 1990, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo de Contribuição Social.

Conforme se verifica, trata-se de processo de reflexo, cujo lançamento matriz foi integralmente mantido nas duas esferas administrativas, negando-se provimento ao respectivo recurso.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente, endosso o entendimento esposado pelo relator do voto vencido, pelo que proponho a sua rejeição. Igualmente adoto o seu posicionamento no tocante à suspensão da exigibilidade da obrigação tributária e à medida judicial citada na impugnação.

Discordo do brilhante conselheiro relator do voto vencido, todavia e tão somente, quando, baseando-se no fato de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já proclamara a inconstitucionalidade da contribuição, relativamente ao ano-base de 1988, propôs fosse provido parcialmente, o presente recurso, excluindo-se da exigência o valor de Cz\$ 4.287.956,65, alusivo ao exercício de 1989.

Sobre esse ângulo da questão cumpre esclarecer que nos termos do direito positivo brasileiro a lei que fundamentou o presente lançamento, de nº 7689/88 até a presen-



PROCESSO Nº 10.935.000.970/91-74

Acórdão nº 103.12.889

te data não foi revogada, devendo, portanto, ser aplicada com relação à matéria que regula. O julgamento da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por si só, não acarreta a sua revogação, nem desobriga as autoridades administrativas da sua aplicação, tampouco, isenta os contribuintes do seu cumprimento. Enquanto o Senado Federal, a quem compete privativamente fazê-lo, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, não suspender a execução da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a mesma permanecerá vigindo, devendo ser observada.

Por outro lado, o art. 2º da aludida lei nº ... 7685/88 contempla, exatamente, a hipótese dos autos, ou seja, que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda. Já o seu art. 8º dispõe, expressamente, que "a contribuição social deverá ser devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988".

Convém ressaltar, por fim, que as autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais em 1ª e 2ª instância administrativas, mesmo, os órgãos colegiados, estão obrigados a cumprir em seus atos e decisões as leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade, ainda quando arguida.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora-designada.